



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0016366-38.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante GISLAINE APARECIDA OCANHA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.988

Apelação nº 0016366-38.2022.8.26.0554

Apelante: Gislaine Aparecida Ocanha

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Santo André

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Acidente de Trabalho. Conversão de Benefício. Pedido julgado parcialmente procedente.

I. Caso em Exame

1. Gislaine Aparecida Ocanha, professora de educação especial, sofreu acidente de trabalho em 21.02.2022, lesionando o membro superior direito. Recebeu auxílio-doença previdenciário e busca sua conversão em benefício acidentário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há necessidade de nova perícia médica e se o benefício previdenciário deve ser convertido em acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A realização de nova perícia médica é desnecessária, pois o laudo pericial existente é suficiente para a formação do juízo de convencimento. 4. A conversão do benefício previdenciário em acidentário é cabível, pois o acidente de trabalho está comprovado, mas não há incapacidade funcional para o trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A conversão do benefício previdenciário em acidentário é possível quando comprovado o acidente de trabalho. 2. A ausência de incapacidade funcional não impede a conversão do benefício.

Legislação Citada: Lei 8.213/91, art. 118. CPC, art. 85, § 8º.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Gislaine Aparecida Ocanha**, foi julgada improcedente (fls. 300/2 e 313).

Inconformada, apela a autora buscando, em primeiro lugar, a conversão do julgamento em diligência. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado, bem como a conversão do auxílio-doença previdenciário recebido no período de 25.01.2022 a 15.03.2022 em seu homônimo acidentário (fls. 320/28)

Não foi oferecido contra-arrazado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação está no caso de ser parcialmente provida.

A postulante, atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de professora de educação especial para a empregadora Gapi – Escola de Educação Especial, Ensino Infantil e Fundamental Ltda., sendo que, em 21.02.2022, sofreu acidente de trabalho, lesionando seu membro superior direito.

Informa a concessão de auxílio-doença previdenciário (fls. 38), prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 221/34) e esclarecimentos (fls. 282/3), a conclusão é a de que o caso comporta somente a conversão do benefício previdenciário em seu homônimo acidentário.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 68/9).

O perito Roberto Chiminazzo informou que a autora relatou que “trabalha desde 01/11/2019 na Empregadora “GAPI - Escola de Educação Especial, Ensino Infantil e Fundamental Ltda” exercendo a função de Professora (Pedagoga), de Educação Especial (Transtorno do Espectro Autista - TEA) e alegou um Acidente do Trabalho no dia 21 de fevereiro de 2022, quando sofreu uma queda da própria altura, causando fratura de rádio direito. Disse que na ocasião foi

socorrida ao hospital e foi operada para osteossíntese com placa e parafusos, tendo recebido a CAT; ficou afastada do trabalho durante cerca de três meses, fazendo diversas sessões de fisioterapias (cerca de 90 – sic), recebendo o Benefício Auxílio-Doença (B31) no período. Salientou que mesmo com os tratamentos realizados, permanece sentindo dor, mas depois da alta médica retornou ao trabalho, mantendo as mesmas atividades (apesar de sentir dor no local operado)” (fls. 222).

Realizado o exame físico, o médico constatou “uma cicatriz cirúrgica bem consolidada na face volar, com 07cm de comprimento, compatível com osteossíntese de rádio distal; outra cicatriz cirúrgica bem consolidada, de 2,5cm, localizada sobre a dobra do punho, compatível com correção de Síndrome do Túnel do Carpo. Observa-se leve atrofia da musculatura do antebraço direito, que apresenta os seguintes diâmetros: Terço Proximal Direito – 24,5cm; Terço Proximal Esquerdo 25,0cm; Terço Distal Direito – 16cm; Terço Distal Esquerdo 16,5cm. Esta atrofia da musculatura é compatível com a imobilização determinada pelas intervenções cirúrgicas sofridas pela Autora, cuja resolução se dá naturalmente com o retorno das atividades habituais (ocupacionais e da vida de relação). A mobilização do punho direito é livre e total, apesar das queixas de dor, sem que haja qualquer restrição funcional. Todos os movimentos deste punho são livres e totais – flexo-extensão, adução e abdução e inclusive a pronosupinação); a força muscular se mostra preservada e simétrica. A Palpação não revelou anormalidades palpatórias. As manobras funcionais podem ser realizadas sem anormalidades. Manobra de Phallen não foi realizada. Manobra de Filkenstein – sem anormalidade. Pesquisa do Tinel –

negativo” (fls. 223).

Após submeter a autora ao competente exame médico-pericial, o especialista afirmou que a pericianda efetivamente sofreu “um Acidente de Trabalho de trajeto no dia 21 de fevereiro de 2022, quando sofreu uma queda da própria altura, causando fratura de rádio direito (CAT fls. 70/71), que exigiu tratamento cirúrgico, além de sessões de fisioterapias, com afastamento temporário do trabalho, obtendo alta médica em seguida. Posteriormente foi diagnosticada presença de Síndrome do Túnel do Carpo, que também determinou a realização de cirurgia corretiva. Foi submetida ao exame médico necessário para a avaliação das suas queixas e foi constatado que depois dos tratamentos havidos, não restaram sequelas funcionais incapacitantes para o trabalho em geral, como ficou evidenciado no presente exame pericial” (fls. 225).

O técnico afirmou que a obreira “não necessita despende maior esforço no trabalho e nem tem necessidade de adaptação para realização de tarefas manuais em geral” (fls. 225).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que a pericianda “**não é portadora de distúrbios, lesões ou sequelas incapacitantes para o trabalho em geral**” (fls. 225).

Em resposta aos quesitos, o perito confirmou que a autora foi “vítima de acidente de trabalho no dia 21 de fevereiro de 2022 com fratura do rádio distal direito, corrigida por cirurgia

(osteossíntese) e atualmente não restaram limitantes para o trabalho em geral. CID S5.5. Exame médico pericial não constatou incapacidade” (fls. 229).

Nos esclarecimentos prestados, o técnico asseverou que o médico que atua como perito “não pode intervir no tratamento e nem tecer considerações a respeito; no caso, a determinação de cirurgias cabe unicamente ao Médico que atende a Autora. Aqui, foi evidenciado que não restou sequela anatômico funcional limitante ou impeditiva para a atividade habitual. Além da descrição detalhada do exame físico, as fotografias anexadas ao laudo permitem assegurar que efetivamente não apresenta incapacidade para o trabalho” (fls. 282).

Em assim sendo, de rigor apenas a conversão do benefício previdenciário (NB 31/638.439.129-9 - fls. 31) em seu homônimo acidentário, não havendo falar na implantação de auxílio-acidente.

Importante destacar que a mera conversão do benefício não gera crédito a favor da trabalhadora, pois ambos possuem o mesmo percentual e base de cálculo.

Para a obreira a caracterização do acidente de trabalho no presente caso somente é relevante em razão dos efeitos secundários, tais como: a estabilidade de 12 meses após o retorno ao emprego (art. 118 da Lei 8.213/91) e o depósito de FGTS durante o período de afastamento.

Em razão do desfecho da demanda, arbitra-se a verba honorária em R\$ 3.000,00 nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, que deverá ser atualizada a partir desta data até o seu efetivo pagamento.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao apelo de **Gislaine Aparecida Ocanha**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator